



Parecer Jurídico 0248/2025

DA: Procuradoria

PARA: Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20199/2024. READEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. LICITAÇÃO. DISPENSA Nº 012/2025. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social acerca da contratação de serviço de readequação de rede elétrica no prédio daquele órgão municipal por dispensa de licitação. É o que se tem a relatar. Passa-se à análise jurídica.

PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO). Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração. Isto posto, passa-se ao parecer jurídico.

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art.73, *verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37 - omissis;

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa senda, a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações legais previstas no art. 75, incisos I a XVI.

É importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo em seu art. 53, §1º, incisos I e II, *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“O decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.” (grifamos)

Nesse sentido, a presente análise tem por finalidade verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta para compras e outros serviços até o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, de acordo com o art. 75, inciso II.

Frise-se que o Decreto Presidencial nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na referida Lei de Licitações e Contratos, passando o valor mínimo para a contratação por meio de dispensa de licitação para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Por oportuno, importante é o fato de que a Nova Lei de Licitações traz **regras para a aferição desses valores**, mais especificamente no § 1º do artigo 75, dispondo que deverá ser observado, para atendimento dos novos limites, o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, que são aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

De acordo com a previsão legal contida no art. 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo



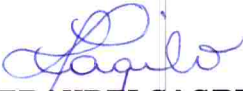
ser selecionada a proposta mais vantajosa, requisito este já atendido (vide orçamentos).

Conforme avaliação das propostas e documentos de habilitação, os Agentes de Contratação constataram que o valor total da aquisição é de **R\$ 13.476,62 (treze mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**, junto à empresa **ELEOTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 11.796.575/0001-89**, portanto, passível de enquadramento no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações.

Ex positis, esta procuradoria **opina** pela possibilidade de prosseguimento do presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2025**, eis que obedecidos os ditames legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Este é o parecer jurídico, todavia submetido à vossa apreciação e decisão.

Atenciosamente.

Santiago, RS, dois abril de 2025.


LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSO

Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

CELSO LUÍS BARP

Gestor Jurídico da PGM
OAB/RS 63.228

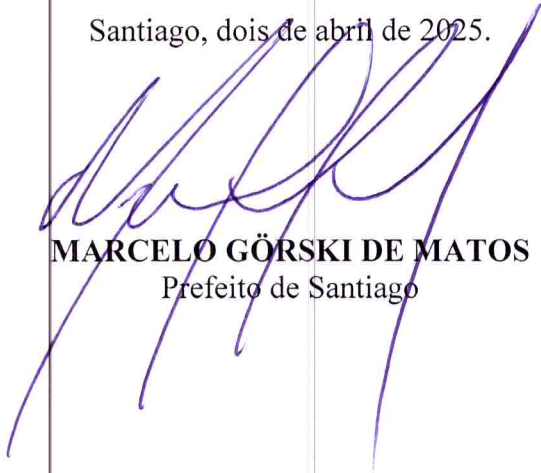


TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20199/2024.
READEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DO PRÉDIO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL. LICITAÇÃO.
DISPENSA Nº 012/2025. ART. 75, INCISO II, DA LEI
Nº 14.133/2021. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.**

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, **HOMOLOGO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 012/2025** e **ADJUDICO** o objeto da aquisição no valor total de **R\$ 13.476,62 (treze mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**, à empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 11.796.575/0001-89**, cuja documentação apresentada atendeu aos requisitos legais. Empenhada a despesa, lavre-se os termos do contrato e notifique-se as interessadas para assinatura e a prestação da respectiva obrigação contratual.

Santiago, dois de abril de 2025.



MARCELO GÖRSKI DE MATOS
Prefeito de Santiago